



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1326/2025
(à MPV 1326/2025)**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.326/2025, renumerando-se os demais:

"Art.... A Lei nº 14.162, de 2 de junho de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

'Art. 5º-A. Aplicam-se aos integrantes das carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal o disposto nos arts. 30 e 32 da Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023.'"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por escopo conferir segurança jurídica e densidade normativa ao regime jurídico dos integrantes da Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF), assegurando a plena e imediata aplicação dos direitos consagrados na Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis (Lei nº 14.735/2023).

A edição da Lei nº 14.735/2023 representou um marco histórico na uniformização das polícias civis brasileiras, estabelecendo um patamar civilizatório mínimo de prerrogativas (art. 30) e verbas indenizatórias (art. 32). Contudo, a natureza constitucional *sui generis* da PCDF — organizada e mantida



pela União, mas subordinada administrativamente ao Governo do Distrito Federal – tem ensejado graves divergências hermenêuticas.

Atualmente, instala-se um vácuo administrativo prejudicial à categoria: a administração local muitas vezes se vê impedida de aplicar a norma geral por ausência de previsão na legislação federal específica (Lei nº 14.162/2021), enquanto a União, por vezes, remete a responsabilidade à gestão local. Essa dicotomia cria uma situação esdrúxula onde a PCDF, referência técnica no país, corre o risco de ser a única corporação excluída dos avanços da Lei Geral.

A inserção do art. 5º-A na Lei nº 14.162/2021 visa sanar essa lacuna sob dois eixos fundamentais:

1. Garantias Institucionais e Proteção do Agente (Art. 30, Lei 14.735/23): Assegura direitos que não são meras benesses, mas ferramentas de trabalho e proteção, tais como assistência jurídica em razão do serviço, seguro contra acidentes, e prerrogativas de foro e prisão cautelar. A não aplicação imediata desses dispositivos fere o princípio da isonomia e expõe o policial da Capital da República a riscos jurídicos e pessoais não suportados por seus pares nos Estados.

2. Regime Indenizatório e Eficiência Administrativa (Art. 32, Lei 14.735/23): A positivação expressa das indenizações, notadamente aquelas por acúmulo de responsabilidades ou acervo processual, é medida de justiça e de gestão. Tais verbas possuem natureza jurídica de resarcimento, não se confundindo com subsídio, e visam compensar a sobrecarga de trabalho e estimular a produtividade. A aplicação destas regras à PCDF é imperativo de simetria federativa.

Ademais, a medida fortalece o pacto federativo ao garantir que a legislação nacional de segurança pública tenha eficácia uniforme em todo o território nacional, impedindo que especificidades administrativas do Distrito Federal sirvam de óbice para a fruição de direitos federais.

Trata-se, portanto, de necessária integração normativa entre a Lei Geral (LONPC) e a Lei Específica da PCDF, garantindo que os policiais civis do DF



não sejam penalizados pela complexidade da estrutura federativa em que estão inseridos.

Sala da comissão, 5 de dezembro de 2025.

**Deputado Rafael Prudente
(MDB - DF)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254377761700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente



LexEdit